



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10725.000299/2009-27
ACÓRDÃO	2002-009.631 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS ALBERTO NEVES RABELO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Só são passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 2.480,31.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de SouzaCosta, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 05/10), em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente do procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário 2006, onde foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) Dedução indevida com dependentes: Amos da Luz Rabelo, Neemias Luz Rabelo e Samuel da Cruz Rabelo, no valor total de R\$ 4.548,96;
- 2) Dedução indevida de pensão alimentícia judicial de R\$ 47.543,29;
- 3) Dedução indevida de despesas médicas de 2.480,31

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 02 e ss.).

A decisão de piso julgou a impugnação procedente em parte (fls. 79/87), tendo sido restabelecida parcialmente a dedução de pensão alimentícia judicial de R\$ 41.002,91.

Por outro lado, foram mantidas pela decisão *a quo* as infrações de dedução indevida de despesa médica de R\$ 2.480,31 bem como dedução indevida com dependentes de R\$ 4.548,96.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 23/07/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

Em 26 de outubro de 2022, esta turma de julgamento resolveu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, para que esta unidade informasse a data em que o contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ.

A Equipe de Contencioso Administrativo (ECO) da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil – 7ª Região Fiscal esclareceu que o contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 08/07/2013

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai apenas sobre a infração de dedução indevida de despesas médicas de R\$ 2.480,31, uma vez que o Recorrente não contesta a decisão *a quo* em relação as infrações de dedução indevida com dependentes de R\$ 4.548,96 e dedução indevida de pensão alimentícia judicial de 6.540,38.

O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (fl. 123) comprova a despesa médica do Recorrente no valor de R\$ 2.480,31, ano-calendário 2006, logo deve ser restabelecida essa dedução em sua Declaração de Ajuste Anual objeto do lançamento fiscal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento, para restabelecer a dedução de despesas médica no valor de R\$ 2.480,31.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles